



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 217 , DE 16 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º e seus §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica instituído, em caráter opcional, o Programa de Licença Extraordinária Incentivada – PLEI, no âmbito do Executivo Estadual, visando à adequação dos gastos com pessoal aos limites constitucionais vigentes, para necessária otimização dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores estaduais efetivos pertencentes à Administração Direta, bem como de suas Autarquias, Fundações, Institutos e Empresas Públicas de qualquer natureza, que preencherem os requisitos previstos em Lei, observada a necessidade de zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

I – os servidores das seguintes categorias funcionais:

a) Procurador do Estado;

b) Policiais Militares das graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e Oficiais dos postos de 2º Tenente e 1º Tenente Combatentes;

Publicado no Diário Oficial
nº 4372 de 18/11/99

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

LEI COMPLEMENTAR Nº 217, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1999

Alterações e revogações da
Lei Complementar nº 102, de 27 de
dezembro de 1996, e da outra providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com o disposto no art. 59, inciso I, da Constituição Federal, sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O art. 1º e seus §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 102, de 27 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º - Fica instituído, em caráter opcional, o cargo de Licença para ensino inventada - PLEI, no âmbito do Executivo Estadual, visando à adequação dos gastos com pessoal aos limites constitucionais vigentes, para atender às necessidades dos serviços públicos.

§ 1º - O Programa objeto desta Lei Complementar se destina aos servidores em cargos efetivos pertencentes à Administração Civil, bem como de outras instituições públicas e Empresas Públicas de qualquer natureza, que tenham a situação prevista em lei, observada a necessidade de zelo pela manutenção das condições imprescindíveis para a prestação dos serviços públicos.

§ 2º - Ficam excluídos do Programa instituído pela presente Lei Complementar:

- 1 - os servidores das seguintes categorias funcionárias:
 - a) Procurador do Estado;
 - b) Policiais Militares das Unidades de Segurança do Estado; e
 - c) Policiais Militares das Unidades de Segurança do Estado.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

c) Grupo Ocupacional Polícia Civil;

d) Agente Penitenciário;

e) Professor.

II – os detentores de cargos comissionados;

III – os servidores que já se encontram em gozo de licença para tratar de interesse particular;

IV – os servidores que tenham sido aprovados em concurso público para provimento de cargo em qualquer outro órgão da Administração Pública, de qualquer esfera;

V – os servidores que estiverem sendo investigados ou estejam respondendo processo administrativo;

VI – os servidores celetistas e os que estiverem sob contrato de caráter emergencial ou temporário.”

Art. 2º - O artigo 2º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º - A Licença Extraordinária de que trata esta Lei Complementar terá duração de 03 (três) anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a qualquer tempo, exceto quando requerida pelo servidor.”

Art. 3º - O artigo 3º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - O servidor licenciado extraordinariamente perceberá mensalmente pela adesão ao Programa de que trata esta Lei Complementar, o valor da licença calculado com base na remuneração do mês imediatamente anterior ao do pedido, nos seguintes percentuais:

I - 40% (quarenta por cento) no primeiro ano;

II - 40% (quarenta por cento) no segundo ano;



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

III - 40% (quarenta por cento) no terceiro ano.

Parágrafo único – Fica assegurando ao servidor licenciado o reajuste compatível à sua função, nos mesmos percentuais e na mesma data do reajuste concedido aos servidores da ativa.”

Art. 4º - O artigo 4º, da Lei Complementar nº 162, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º - Durante o período em que estiver em gozo de Licença Extraordinária Incentivada o servidor não será demitido.

§ 1º - A Administração Pública poderá, em havendo demasia de adesões de servidores de determinadas categorias funcionais ao Programa, indeferir o número necessário de pedidos, de forma a garantir a preservação dos serviços prestados pelas mesmas.

§ 2º - Ocorrendo a situação prevista no parágrafo anterior, o indeferimento deverá ser feito do último pedido protocolado para trás, até o número possível de ser atendido.”

Art. 5º - O Chefe do Poder Executivo editará Decreto fixando o prazo para adesão ao Programa de Licença Extraordinária Incentivada e demais normas regulamentares.

Art. 6º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 16 de novembro de 1999, 111º da República.


JOSÉ DE ABREU BIANCO
Governador